



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292297-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ISITEXTIL LTDA - ME, é agravada FLÁVIA PAULLA NEPOMUCENO SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36396

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2292297-71.2024.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: GUILHERME SALVATTO WHITAKER

AGRAVANTE: ISITEXTIL LTDA ME

AGRAVADA: FLAVIA PAULLA NEPOMUCENO SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVADA – IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA – INCORREÇÃO DA DECISÃO – alegação de que a quantia bloqueada na conta era proveniente de remuneração de trabalho autônomo realizado pela agravada - falta de demonstração a respeito – alegação ainda de que o valor constricto era mantido em conta de investimento – situação não evidenciada – hipótese ademais, de intensa movimentação da conta corrente – finalidade de economia do numerário para o enfrentamento das vicissitudes da vida que não restou demonstrada - não incidência da proteção contida no art. 833, IV e X do CPC – decisão reformada – recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 509 dos autos de origem, pela qual foi acolhida a impugnação ofertada pela agravada para o fim de ser determinado o desbloqueio do valor de R\$ 5.103,43.

Em suma, a agravante alega que a apresentação de extratos, desacompanhado de outros elementos probatórios é insuficiente ao reconhecimento

de que os valores constritos são provenientes do trabalho exercido pela agravada na condição de autônoma. Os extratos bancários apresentados pela agravada revela apenas transferências bancárias através de PIX. Não há evidências de que os valores constritos se encontravam aplicados em fundo de investimentos. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Embora regularmente intimada, a agravada não ofertou a contraminuta (cfme. certidão de fls. 24)

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão parcial do efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Consignado na decisão agravada: *“Fls. 493/508: trata-se de pedido de desbloqueio das contas da parte executada. Apesar de o extrato de bloqueio não estar juntado aos autos, os documentos trazidos pela executada, em especial o de fls. 508, permitem a análise do pedido. O art. 833, X, do CPC impede a penhora de cadernetas de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Mas a jurisprudência majoritária vem dando interpretação extensiva ao dispositivo, para proteger outros tipos de aplicações e investimentos. Vejamos:(...) Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável. 5. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade... (STJ - RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017). Diante do exposto, acolho o pedido para determinar o desbloqueio do valor de R\$5.103,43”.*

Respeitado o entendimento adotado pelo i. magistrado de 1º grau, a decisão combatida merece ser reformada.

No caso em tela, a agravada defende que a verba bloqueada – R\$ 5.103,43, (fls. 476/487 dos autos de origem) – é impenhorável porque proveniente de trabalho autônomo por ela prestado e também porque os valores encontram-se aplicados em conta de investimento e inferiores a 40 salários-mínimos.

Ainda que se confira interpretação extensiva ao disposto inciso IV do art. 833 do CPC, de modo a abranger valores que a agravante alega ser proveniente de trabalho autônomo, o reconhecimento da impenhorabilidade impunha a produção de prova cabal das alegações, conforme expressamente previsto no art. 854, § 3º do CPC.

Todavia, a agravante se descurou de tal ônus. Nenhum documento foi apresentado para o fim de corroborar a afirmação pertinente à origem dos recursos, bem como a contemporaneidade do recebimento do valor - R\$ 3.103,43 – que a agravada afirma ter auferido como autônoma na revenda de jeans (fls. 482 dos autos de origem). Nem que a quantia constrita era destinada à subsistência dela.

A alegação de impenhorabilidade por se tratar de montante inferior a 40 salários-mínimos, também não colhe.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pela agravada.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Nessa toada, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a 40 salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança ou de investimentos, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por exemplo, no caso de poupança vinculada à conta corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas – hipótese dos autos.

Conforme anotado, a finalidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC é proteger valores de pequena monta economizados pelas pessoas para utilização em momentos de necessidade. O comando legal ampara, em última análise, o princípio da dignidade humana – princípio supraconstitucional, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988.

A circunstância de estar depositada em conta poupança é um indício de que a quantia foi guardada para a finalidade acima indicada, pois historicamente tal espécie de conta tem sido utilizada para tanto. Trata-se, como já visto, de uma presunção relativa, que pode ser afastada diante de elementos a indicar o contrário.

Por outro lado, o fato de a quantia bloqueada não estar depositada em poupança, mas em outra espécie de aplicação - como afirma a agravada - constitui uma presunção relativa de que não se trata de valor economizado para enfrentamento das vicissitudes da vida. Como tal, pode ser elidida diante de prova em contrário.

No caso dos autos, nada há indicar que a quantia constrita se trata de valor economizado para utilização em situações de necessidade. Conforme anotado, nenhum documento foi apresentado pela agravante para corroborar a tese de impenhorabilidade por ela alegada. Não há sequer evidências de que os valores constritos eram mantidos em aplicações financeiras. Pelo contrário, o que se constatou é intensa movimentação financeira com créditos e débitos na conta em que houve a constrição dos valores – extrato de fls. 493/507 dos autos de origem.

Ademais, a agravada se descurou do ônus de demonstrar a imprescindibilidade da quantia constrita para a manutenção dela e de sua família.

Destarte, porque não caracterizada a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X do CPC, válida a penhora do numerário da agravada que, no momento oportuno, deve ser liberado para a credora.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator